



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

LEI MUNICIPAL Nº 865/97

EMENTA: Reestrutura e atualiza o Código Tributário do Município da Ilha de Itamaracá, Lei nº 800/93.

O Prefeito do Município da Ilha de Itamaracá, faço saber que a câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art.1º - Ficam revogados os seguintes dispositivos do Código Tributário do Município da Ilha de Itamaracá, Lei nº 800/93 de 22 de novembro de 1993;

A alínea “d” do inciso do art.3º, parágrafo único do art.4º inciso VII do art.55; incisos II e III do art.86; art.132 e seus parágrafos 1º e 2º; art.133 e seus parágrafos; 1º e os incisos I e II, 2º, 3º e 4º e seus incisos I, II, III, IV e V; art.134 e seu parágrafo único; art.135e seu parágrafo único; art.136 e seus parágrafos 1º e 2º, art.140 e seu parágrafo único do art.158.

Art.2º - O Art.4º passa a vigorar com a seguinte redação: “Os valores da aplicação dos tributos e multas, estabelecidos em coeficientes fixos, previstos na legislação tributária municipal serão em UFIR - Unidade Fiscal de Referência”.

Art.3º - O Art.5º passa a vigorar com a seguinte redação: “A UFIR poderá se aplicada aos demais créditos municipais de natureza não tributária”.

Art.4º - O Art.9º passa a vigorar com a seguinte redação: “De acordo com as instruções expedidas pelo Prefeito, poderá ser concedido desconto de até 50% (cinquenta por cento) dos tributos, quando recolhidos integralmente, além dos previstos em Lei específica”.

Art.5º - O Art.13 passa a vigorar com a seguinte redação: “A restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento do crédito Tributário e dependerá de requerimento da parte interessada, dirigido ao secretário de Finanças, cabendo recurso voluntário ao Prefeito e de ofício quando o valor a ser restituído for superior a 20 (vinte) UFIR”.

Art.6º - O inciso III do art.13 passa a vigorar com a seguinte redação: “Cópia fotostática ou xerográfica do respectivo documento, devidamente autenticada”.

Art.7º - Os incisos I, II, III e IV do art.42, passam a vigorar com a seguinte redação;

“I - De 20 (vinte) UFIR”



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

“II - De 30 (trinta) UFIR”

“III - De 40 (quarenta) UFIR”

“IV - 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, mas nunca inferior a 20 (vinte) UFIR”.

Art.8º - O inciso III do Art.55 passa a vigorar com a seguinte redação: “Os profissionais autônomos, não liberais, que comprovadamente auferiram no exercício de suas atividades, receita anual inferior a 1.200 (um mil e duzentas) UFIR”.

Art.9º - O Art.64 passa a vigorar com a seguinte redação: “A alíquota do imposto nas atividades em que o preço do serviço for utilizado como base de cálculo será de até 5% (cinco por cento) podendo o Prefeito por escrito, reduzir até 2% (dois por cento)”.

Art.10 - O Art.65 “caput” passa a vigorar com a seguinte redação: “Quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal, pelo profissional autônomo, o imposto será devido semestralmente e calculado por meio de percentual sobre o valor do serviço da seguinte forma”.

Art.11 - Os incisos I e III do Art.65 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I - Até 5% (cinco por cento) em relação aos profissionais autônomos liberais”.

“II - Até 5% (cinco por cento) em relação aos profissionais não liberais”.

Art.12 - O Art.66 passa a vigorar com a seguinte redação: “Quando os serviços referidos nos itens 2, 4, 8, 25, 52, 88, 89 e 92 da lista de serviços forem prestados por sociedades civis de profissionais, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei que rege a profissão, o imposto será recolhido mensalmente a razão de até 5% (cinco por cento)”.

Art.13 - O Art.67 “caput” passa a vigorar com a seguinte redação: “O contribuinte poderá recolher os impostos por estimativa a critério do Secretário de Finanças” quando:

I - Se tratar de atividade exercida em caráter provisório ou de natureza temporária e esteja vinculada a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais;

II - O contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

III - Se tratar de contribuinte ou grupos de contribuintes cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades, aconselhe tratamento fiscal específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.14 - O Parágrafo 2º do Art.72 passa a vigorar com a seguinte redação: “Os valores e a receita de que tratam, respectivamente, os incisos I e II e o Parágrafo 1º, alínea “c” deste artigo, serão atualizados para o valor da fiscalização”.

Art.15 - O inciso II do Art.74 passa a vigorar com a seguinte redação: “Semestralmente nas datas fixadas pelo secretário de finanças, no caso do artigo 65”.

Art.16 - O parágrafo 1º do Art.86 passa a vigorar com a seguinte redação: “As isenções de que tratam os incisos deste artigo, deverão ser requeridas ao Secretário de Finanças e concedidas quando for o caso, a partir do exercício requerido”.

Art.17 - O parágrafo 1º Art.111 passa a vigorar com a seguinte redação: “Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da Receita operacional da pessoa adquirente, nos 2 (dois) anos subseqüentes à aquisição decorrem das transações mencionadas neste artigo”.

Art.18 - O Art.153 passa a vigorar com a seguinte redação: “A Taxa de Serviços Diversos - TSD, é cobrada pela prestação dos serviços relacionados à tabela 09 do anexo II”.

Art.19 - O Art.157, os seus incisos I e II e o parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação: “A Taxa de Limpeza Pública será cobrada com base na Unidade Fiscal de Referência (UFIR) da seguinte forma:

“I - Imóvel construído, até 40% (quarenta por cento) do IPTU;

II - Imóvel não construído, até 50% (cinquenta) do IPTU.

Parágrafo Único - O valor da taxa sofrerá um acréscimo de até 100% (cem por cento) quando o imóvel construído, estiver ocupado, no todo ou em parte, com uso não residencial.”

Art.20 - O Art.158 passa a vigorar com a seguinte redação: “São isentos do pagamento da Taxa de Limpeza Pública, os contribuintes do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana. Mencionado no art.86”.

Art.21 - O Art.162 passa a vigorar com a seguinte redação: “A Taxa de iluminação Pública será cobrada, mensalmente, por unidade imobiliária, com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR”.

Art.22 - Os incisos I e II do parágrafo 1º do Art.162 passam a vigorar com as seguintes redações: “



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

“I - Mensalmente, quando aos imóveis construídos, em razão do convênio firmado entre o município e a empresa concessionária do serviço de distribuição de eletricidade, obedecendo às seguintes faixas de consumo:

FAIXAS	UFIR
Até 30 kwh	0,98
De 31 a 50 kwh	1,37
De 51 a 100 kwh	1,96
De 101 a 150 kwh	2,48
De 151 a 300 kwh	3,59
De 301 a 500 kwh	5,22
De 501 a 1000 kwh	7,27
Acima de 1000 kwh	9,02

II - Nos prazos fixados para lançamento e arrecadação do Imposto Predial Territorial Urbano, para os imóveis não construídos, obedecendo a seguinte progressão:

METRO LINEAR DE TESTADA	UFIR
Até 10,00m	30,00
De 10,01 a 15,00m	60,00
Acima de 15,00m	120,00

Art.23 - O Art.165 “caput” e o seu inciso I passam a vigorar com as seguintes redações: “A Taxa de Coleta de Lixo será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR, incidindo sobre os imóveis construídos, conforme a seguinte discriminação:

I - ÁREA EM M ²	UFIR
Até	30,00
De 40,00 a 70,00	40,00
De 70,01 a 100,00	50,00
De 100,01 a 200,00	80,00
De 201,00 em diante	100,00

Art.24 - O Art.170 “caput” passa a vigorar com a seguinte redação: “A Taxa será cobrada antecipadamente quando o serviço for realizado a pedido do interessado a razão de 30 (trinta) UFIR por caçamba”

Art.25 - O inciso II do Art.184 passa a vigorar com a seguinte redação: “Não possuir o mínimo de 20 (vinte) funcionários”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

Art.26 - O inciso IV do Art. 217 passa a vigorar com a seguinte redação: “Das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a 20 (vinte) UFIR”.

Art.27 - Parágrafo 1º do Art.217 passa a vigorar com a seguinte redação: “Nas hipóteses dos incisos I, II, e III deste artigo, não caberá recurso de ofício, em relação a processo fiscal cujo valor originário seja igual ou inferior a 10 (dez) UFIR”.

Art.28 - O inciso I do Art. 227 passa a vigorar com a seguinte redação: “O valor de cada prestação não poderá ser inferior a 11 (onze) UFIR”.

Art.29 - O Art.230 “caput” passa a vigorar com a seguinte redação: “Ficam o Prefeito e o Secretário de Finanças, autorizados a cancelar ou reduzir administrativamente os débitos”

Art.30 - O Parágrafo 1º Art.231 passa a vigorar com a seguinte redação: “Desde que haja, comprovadamente, interesse do contribuinte em saldar seus débitos, poderá o Prefeito, a critério negociar o débito até a possibilidade do contribuinte poder quitar seus débitos”.

Art.31 - O art. 234 passa a vigorar com a seguinte redação: “Poderão ser desprezados as frações até R\$ 0,99 (noventa e nove centavos) na fixação da base de cálculo dos impostos”.

Art.32 - Os itens 7, 32, 34, 38, 42, 68, 69, 70 e 95, do Anexo I da Lei nº 800/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

“7 - Fornecimento de energia elétrica e de água”

“32 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes; respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS”.

“34 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias reproduzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços que fica sujeito ao ICMS)”.

“38 - Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS”.

“42 - Organização de Festas e recepções: Buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)”.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

“68 - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelho e equipamentos (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)”.

“69 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS)”.

“70 - Recondicionamento de motores (valor das peças fornecimento pelo prestador do serviço fica sujeito ICMS)”.

“95 - Cobrança e recebimento por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos vencidos fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central)”.

Art.33 - O Anexo II da Lei nº 800/93 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO II

TAXAS

TABELA 01

Nº	LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO OU A SUA RENOVAÇÃO ANUAL	UFIR
01	Bancos, investimentos financeiros, incorporação de imóveis, supermercado, concessionárias de serviços construção civil e hidráulica, posto de combustíveis, agência de automóveis, explosivos ou similares, indústria, hotel, motel e marinas.	600,00
02	Comércio atacadista, varejista, restaurante, chalé, pousada, hospedaria e depósito de inflamáveis,	300,00
03	Profissional de nível universitário.	150,00
04	Profissional de nível médio.	100,00
05	Bar, lanchonete e banca de revista tipo grande.	270,00
06	Bar, lanchonete tipo pequenas.	140,00
07	Demais atividades não especificadas nos itens anteriores.	250,00

TABELA 02

Nº	LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS EM HORÁRIOS ESPECIAIS	UFIR
01	Por ano	1.440,00

TABELA 03

Nº	LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DE PUBLICIDADES	UFIR
01	Publicidade através de anúncios, letreiros, placas indicativas de profissão, arte ou ofício, distintivos, emblemas e assemelhados, na parte externa de prédios, por unidade ano e metro, faixa metro linear.	300,00
02	Publicidade na parte externa de veículos por ano; veículos automotores ou manuais.	150,00
03	Publicidade conduzida por pessoas e exibida em vias públicas, por unidades e por ano.	435,00
04	Publicidade em prospecto, por espécie distribuída por dia.	20,00
05	Exposição de produto ou propaganda feita em estabelecimento de terceiros ou em locais de frequência pública, por mês.	50,00
06	Publicidade através de "outdoor", por exemplar, a mês.	300,00
07	Publicidade através de auto-falante em prédios, ao mês.	300,00
08	Publicidade através de auto-falante em veículos, por mês e por veículo.	200,00
09	Publicidade através de auto-falante ou amplificadores distribuídos na cidade, por mês.	200,00

TABELA 04

Nº	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS	UFIR
01	Construção, reconstrução ou renovação em alvenaria:	
	a) Até 50 m ² por m ² .	2,24
	b) Acima de 50 m ² .	2,80
02	Construção, reconstrução em Taipa, adobe ou madeira por m ² .	1,80
03	Demolição:	
	a) Alvenaria, por m ² .	1,40
	b) Taipa, adobe e ou madeira por m ²	0,90
04	Construção ou reconstrução de muro por metro linear.	1,40

TABELA 05

Nº	TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO OU UTILIZAÇÃO DE ÁREAS COM BENS MÓVEIS OU IMÓVEIS A TÍTULO PRECATÓRIO, EM VIAS, TERRENOS, LOGRADOUROS PÚBLICOS E PRAIS.	UFIR
01	Espaço ocupado por balcões, barracas, bar, mesas, tabuleiros e semelhantes, por metro quadrado: a) Por mês.	1,00
	Na orla marítima por metro quadrado a) Por mês.	1,67
02	Espaço ocupado por circos, parques de diversão e congêneres: a) Por mês.	3.294,00
03	Utilização da faixa de praia por aeronaves, barcos, lanchas e outras embarcações de recreio e congêneres, por metro quadrado por mês.	3,00

TABELA 06

Nº	TAXA DE LICENÇA PARA ATIVIDADES COMERCIAIS EM MERCADOS OU PRÓPRIOS DO MUNICÍPIO.	UFIR
01	Mercados e próprios do município, por metro quadrado por ano.	60,00
02	Açougues: a) Por metro e por ano	80,00

TABELA 07

Nº	LICENÇA PARA O EXERCÍCIO MENSAL DO COMÉRCIO OU ATITUDE EVENTUAL OU AMBULANTE	UFIR
01	Comércio ou atividade eventual	100,35
02	Comércio ou atividade ambulante	11,15

TABELA 08

Nº	LICENÇA MENSAL PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E AFINS	UFIR
01	Instalação de máquinas, motores, guindastes, caldeiras, formas e fornalhas.	115,00

TABELA 09

Nº	TAXAS DE SERVIÇOS	UFIR
01	Expediente por requerimentos e papeis entrados na Prefeitura.	2,24
02	Expediente por emissão de translados, certificados ou atestados, por página.	0,70
03	Expediente por emissão de segundas vias de documentos de arrecadação municipal - DAM, por unidade.	0,70
04	Lavratura de termos, contratos e registros de qualquer natureza, por página.	0,70
05	Visto de abertura ou encerramentos em livros fiscais e outros documentos.	0,70
06	Autorização de impressão de notas fiscais, por talão ou conjunto de 50 notas.	11,00
07	Fornecimento de fotocópias, segunda via ou similar por documento	0,70
08	Inscrição em concurso público: a) De nível universitário. b) De nível médio.	21,00 8,00
09	Aprovação de Loteamento, arruamento, desmembramento e remembramento: a) Loteamento; - Até 30 lotes. - Por lote excedente. b) Arruamento, por hectares ou fração. c) Desmembramento ou remembramento, por lote. d) Desmembramento por área (m ²).	557,50 22,30 446,00 66,50 0,35
10	Alinhamento e/ou nivelamento de terrenos.	111,50
11	Vistoria de Edificação/Terreno.	167,25
12	Numeração do imóvel	11,00
13	Averbações de imóveis	11,00
14	Expedição de "habita-se" e "aceita-se" para metro quadrado.	1,14
15	Reposição de calçamento, por metro.	22,30
16	Apreensão de bens móveis, animais ou mercadorias.	27,88
17	Deposito de bens móveis, animais mercadorias por dia.	3,30
18	Abate de animais, por cabeça: a) Bovino. b) Suíno e equino. c) Caprino ou bovino.	5,58 1,12 1,12
19	Sepultamento: a) Em carneira túmulo ou jazido. b) Em cova rasa.	2,79 1,12



PREFEITURA MUNICIPAL DA ILHA DE ITAMARACÁ

	c) Prorrogação de prazo, por ano.	5,58
20	Exumação cadáver, ocupação anual de usuário ou sepultura e outros serviços.	5,58
21	Perpetuidade.	55,75
22	Mudança de placa de aluguel categoria.	20,00
23	Emissão de certidão.	3,30
24	Transferência de Alvará de Kombi de aluguel.	2.196,00
25	Remoção de monturos ou destroço por carrada.	50,00

Art.34 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1998 após sua publicação.

Art.35 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Ilha de Itamaracá, 22 de dezembro de 1997.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR
PREFEITO